



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13884.001279/2004-24  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.403 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAURICIO BOSCHETTI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES.  
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Adotando o relatório do acórdão recorrido esclareço que em desfavor do contribuinte foi lavrado o auto de infração para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1999, ano-calendário 1998, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 1998. Ao presente auto de infração, a autoridade lançadora chama o contribuinte Hugo Boschetti, na qualidade de responsável solidário, haja vista declaração prestada às fls. 188.

Cientificado da exigência tributária em 31/05/2004, por via postal, conforme Aviso de Recebimento AR de fl. 197, o sujeito passivo apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 203/213, em 30/06/2004, de onde se extrai os seguintes argumentos:

*a) decaiu o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, por ser de cinco anos referido prazo, com base no art. 173, I do Código Tributário NacionalCTN;*

*b) o autuante equivocou-se na aplicação do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, por criar um novo fato gerador do Imposto de Renda;*

*b. 1) fosse essa a intenção real da lei, com certeza seria inconstitucional, pois os fatos geradores do imposto são aqueles definidos no CTN;*

*c) na presunção legal do art. 42 da lei n 9.430, de 1996, está implícito o crescimento patrimonial do sujeito passivo, o que não ocorreu;*

*d) pede a exclusão de Maurício Boschetti da relação fisco e contribuinte, visto que conforme informado e demonstrado, o mesmo não movimentava a referida conta corrente, e apenas foi cadastrado para assinar individualmente em caso de emergência e impedimento do titular;*

*e) os depósitos não constituíram rendimentos economicamente disponíveis, o autuante não comprovou sinais exteriores de riqueza caracterizados por realização de gastos incompatíveis com a renda e não ficou comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida.*

Em 5 de setembro de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

A 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara, julgando o recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, por unanimidade de votos, acolheu a argüição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (fls. 322 a 334) admitido para rediscussão do entendimento quanto a decadência, alegando que o início do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inclusive na hipótese de lançamento por homologação.

A 2ª. Turma CSRF, por meio do acórdão 9202-01.798, deu provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância "a quo" para exame das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Com o retorno dos autos, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária enfrenta o mérito do recurso e, por unanimidade, conclui pela improcedência do lançamento. O acórdão 220201.870 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 1998*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.*

*Havendo declaração de um dos co-titulares indicando ser este o responsável por toda a movimentação financeira. Não há como prosperar o lançamento efetuado contra outro co-titular da referida conta.*

*Recurso provido.*

**O Conselheiro Relator em seu voto destaca:**

*Em suma, em face dos elementos presentes nos autos, não poderia ter sido efetuado o lançamento em nome do recorrente, uma vez fica evidenciado pelo Sr, Hugo Boschetti, que ele seria o responsável pela movimentação, bem como o beneficiário dos supostos rendimentos omitidos.*

*O Sr. Hugo Boschetti era quem devia figurar no polo passivo, por ser a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, na condição de contribuinte, já que realizou ele próprio os fatos geradores da obrigação, em estrita relação pessoal e direta com a situação fática abordada. Do mesmo modo, não poderia o Sr. Hugo Boschetti ser notificado na qualidade de responsável, por estar plenamente e de forma inequívoca revestido da condição de contribuinte.*

Intimada a Fazenda Nacional apresenta novo Recurso. Citando como paradigma 102-43226, defende que a mera declaração de particulares não pode afastar a responsabilização do sujeito passivo.

Contribuinte apresenta contrarrazões reiterando seu entendimento pela decadência e ainda argumenta que simples depósitos não constituem rendimentos economicamente disponíveis.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Analisando o teor da decisão recorrida, do Recurso Especial e do acórdão apontado como paradigma, julgo pertinente haver uma reavaliação do juízo de admissibilidade da peça recursal.

Argumenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido contrariou o entendimento externado no acórdão nº 102-43226. No acórdão paradigma o Colegiado manteve o lançamento mesmo tendo o Contribuinte arguido em sua defesa a existência de contrato de locação, instrumento particular, que supostamente afastaria sua caracterização como sujeito passivo. Naquele caso concreto analisou-se a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica haja vista a constatação de omissão de receita demonstrada por meio do confronto de notas fiscais de compras não escrituradas, concomitantemente, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

Para entender os fatos, pertinente transcrever trechos do acórdão paradigma:

*No caso, ficou claramente demonstrado nos autos, a inequívoca relação pessoal e direta da Recorrente com a situação que constitua o respectivo fato gerador previsto no inciso I, parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional, qual seja: durante mais de dois anos, as empresas Santa-Santarém Refrigerantes S A ., e Lukro's Distribuidora de Bebidas Ltda , forneceram regularmente produtos para o estabelecimento do Sr. Amir João Muniz Sioufi, isto é, as notas foram emitidas em nome da autuada e no seu estabelecimento comercial, sem nunca terem sido contestadas pela Recorrente.*

*Não pode a Recorrente, querer transferir a responsabilidade do ônus do tributo que lhe foi imputado, a uma terceira pessoa, com uma simples declaração e um contrato de locação que supostamente havia sido assinado em 31 de dezembro de 1993, grafado em Reais, sabendo-se que, referido padrão monetária só veio a ser aplicado no País a partir de 01 de julho de 1994, sete meses após sua assinatura.*

*É de se observar ainda, que referido imóvel foi locado a Recorrente em janeiro de 1994, posteriormente ao contrato de locação assinado entre a Recorrente e o Sr Mouine Mikhael Sioufi, suposto responsável pela atividade comercial desenvolvida no interior do prédio, onde funciona a empresa ora Recorrente; portanto, não existia ainda a "Locatio Nerum" entre a proprietária do imóvel e a Recorrente, quando de sua sublocação.*

Assim, analisando os elementos dos autos, aquele Colegiado concluiu que as declarações apresentadas pelo Autuado não poderiam ser aceitas, inclusive pelos vícios apontados. Acrescenta-se aqui uma especificidade: as declarações apresentadas pelo Autuado possuíam como objetivo descaracterizar sua condição como sujeito passivo, para tanto atribuía esta responsabilidade à pessoa estranha ao lançamento, ou seja, sujeito que não participava da relação tributária constituída pelo lançamento.

No presente lançamento entendo que a situação é distinta. Temos autuação para cobrança de IRPF pela aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Considerando que as contas bancárias por onde transitam os valores eram contas conjuntas o lançamento foi

realizado em nome do autuado e ainda foi incluído como responsável solidário o respectivo co-titular. Em sua manifestação o fiscal destaca:

*Como se tratava de conta de depósito mantida em conjunto, cujos titulares apresentaram declaração de rendimentos em separado (fl. 5), e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos foi imputado a cada titular mediante divisão entre o total de rendimentos pela quantidade de titulares (dois), nos termos do parágrafo 6º do artigo 42 da lei 9.430/96, conforme tabela abaixo:*

...

*Face a declaração de folha 188, e nos termos do artigo 124, inciso I, da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o crédito tributário proveniente dessa omissão de rendimentos está sendo constituído de ofício contra o Sr. Mauricio Boschetti, na condição de contribuinte, bem como contra o Sr. Hugo Boschetti, na condição de responsável solidário.*

Neste cenário, as partes foram intimadas a se defenderem e, de forma conjunta, apresentam impugnação onde o co-titular assume toda a responsabilidade pela movimentação das contas e solicita a exclusão do autuado do polo passivo.

Sem entrar no mérito da decisão recorrida que concluiu pela improcedência total do lançamento, no caso concreto a declaração particular ofertada ao fisco foi apresentada pelo próprio co-titular que assumiu, sem qualquer ressalva, a titularidade da conta e a responsabilidade pela movimentação dos valores, declarando ser o verdadeiro favorecido dos depósitos apontados.

Assim, entendo que não é possível concluir que o Colegiado paradigmático, ao analisar o caso ora enfrentado, deixaria de aceitar as provas carreadas aos autos como suficientes para afastar a responsabilidade do autuado.

Diante do exposto voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri